



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER  
PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2021**

Apensados: PL nº 3.900/2021, PL nº 4.470/2021 e PL nº 163/2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

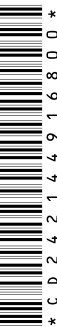
**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

## I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 77, de 2021, de autoria do deputado Alexandre Frota, destinado a “garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas”. Para tanto, se propõe a alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Ao justificar a proposição, o autor observa que “muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde”. Sendo assim, “cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a sua recuperação e reabilitação”. No caso da cirurgia plástica reparadora para vítimas de mutilações, contudo, não é incomum que se lhe atribua “uma finalidade puramente estética”. A legislação deve deixar ainda mais evidente que não se trata apenas disso. As vítimas de agressão devem ter “acesso a todos os procedimentos necessários à reparação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

dos danos sofridos, inclusive os danos estéticos, que são altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social com qualidade”.

Foram apensadas ao Projeto original as seguintes proposições:

- PL nº 3.900/2021, de autoria da deputada Rejane Dias: altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo para realização da cirurgia.

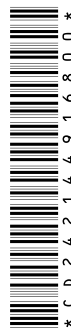
- PL nº 4.470/2021, de autoria do deputado Francisco Jr.: altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico.

- PL nº 163/2022, de autoria do deputado Alexandre Frota: altera o artigo 2º da Lei 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar prazo para a realização de cirurgia reparadora.

Observe-se que, embora tratem do mesmo tema da proposição original, as proposições apensadas se dirigem a diploma legal distinto. Enquanto a primeira incide sobre a Lei Maria da Penha, as demais incidem sobre a Lei que aborda diretamente a questão da cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Saúde e, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

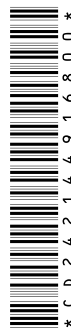
É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 77, de 2021, e de seus apensados, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno. Ora, o tema das proposições é de interesse da Câmara dos Deputados e situa-se com toda certeza na área de competência desta Comissão. Afinal, temos nos dedicado repetidamente à proteção e recuperação das condições de vida digna das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Não há como negar que garantir-lhes acesso, em tempo hábil, a procedimentos cirúrgicos recuperação frente às lesões sofridas está entre nossas principais preocupações.

As cirurgias plásticas reparadoras constituem, frequentemente, recursos fundamentais para a recuperação da saúde física e mental das mulheres vítimas de violência. As normas dirigidas ao tema encontram-se fundamentalmente na Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por sua vez, ao tratar, de maneira abrangente, da situação de violência doméstica e familiar, também se vincula com a matéria. Não por acaso tramitam juntas proposições que incidem sobre esses dois diplomas legais, como aquelas sob nossa análise.

Algo semelhante aconteceu recentemente com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, transformado na Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024, que, tratando de questão análoga à que se está discutindo aqui, também incidiu sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

de 2015. Talvez não seja demais afirmar que a Lei recém promulgada já resolveu, em seus traços principais, o problema de que estamos tratando. Isso se deu quando introduziu, na citada Lei de 2015, no artigo que manda os hospitais e os centros de saúde pública informarem as vítimas de violência da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada, um novo parágrafo determinando que “a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade”. Com isso, a prioridade para a mulher que sofreu violência está garantida, sem se descuidar da possibilidade de haver outros casos em que a brevidade da intervenção seja ainda mais relevante para o resultado positivo do procedimento cirúrgico.

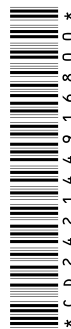
Isso não torna irrelevante, contudo, a preocupação do Projeto de Lei nº 77, de 2021, de trazer para a Lei Maria da Penha, que trata justamente da violência doméstica e familiar contra a mulher, a garantia do acesso prioritário à cirurgia reparadora. Muito menos afasta a preocupação, das proposições a ele apensadas. Nessa linha de atuação, a redação do Projeto de Lei nº 4.470, de 2021, não trata apenas da operação propriamente dita, mas também dos procedimentos pré-operatórios. A conjugação dessas duas preocupações em um mesmo diploma legal é perfeitamente possível. E é o que propomos fazer em um Substitutivo às proposições sob análise.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 77/2021, do PL nº 3.900/2021, do PL nº 4.470/2021 e do PL nº 163/2022, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputada ANA PIMENTEL**

**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 77/2021, Nº 3.900/2021, Nº 4.470/2021 E Nº 163/2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a realização dos exames pré-operatórios e da própria cirurgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas e dispõe sobre a realização dos exames pré-operatórios e da própria cirurgia.

Art. 2º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º .....

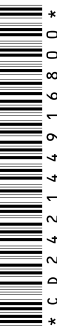
.....

§ 3º A assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo:

I – serviço de contracepção de emergência, profilaxia das infecções sexualmente transmissíveis (IST) e da infecção pelo vírus HIV, hepatite B e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

Apresentação: 22/11/2024 19:02:29.107 - CMULHER  
PRL 2 CMULHER => PL 77/2021

PRL n.2



\* C D 2 4 2 1 4 4 9 1 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG**

II – cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento no âmbito da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, quando houver sequelas de lesões provocadas por atos de violência.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 4º A mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade, devendo ser encaminhada para a realização dos exames pré-operatórios após a indicação da necessidade de realização de cirurgia plástica pelo profissional de medicina e, em seguida, para a realização da cirurgia plástica reparadora, conforme classificação de risco e gravidade dos pacientes, salvo se for detectada alguma contraindicação para realização da intervenção após análise dos exames pré-operatórios.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

**Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)**

**Relatora**

